## DECRETO Nº 29 DE 29 DE MARÇO DE 2021

Decreta estado de contingência em saúde pública em estágio de alerta epidemiológico em todo território do Município de Palmital no período compreendido entre os dias 02, 03 e 04 de abril de 2021 e determina novas medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL/PR no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palmital e

**CONSIDERANDO** a necessidade de adaptação das normas municipais à realidade epidemiológica do Município de Palmital;

CONSIDERANDO que até a data de 27 de março de 2021 o Município já contava com 17 óbitos por complicações advindas da Covid-19, 787 casos confirmados, 49 casos ativos, 27 casos suspeitos e 109 casos em monitoramento, o que demonstra que o vírus está se propagando de forma vertiginosa no Município;

CONSIDERANDO a decisão conjunta dos chefes do Poder Executivo dos 17 Municípios de compõem a Associação dos Município do Centro do Paraná - AMOCENTRO, com o escopo de conter a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a referência de atendimento de pacientes com COVID-19 do Município de Palmital é o Instituto São José localizado no Município de Laranjeiras do Sul, o qual conta somente com 30 leitos de enfermaria e 10 leitos de UTI para atendimento de 18 Municípios, o que inviabiliza o atendimento a todos os pacientes que necessitem de tratamento especializado ou intensivo, demonstrando que o sistema de saúde não está apto suprir toda a necessidade da população;

**CONSIDERANDO** ainda que o Município de Palmital conta com aproximadamente 14.200 habitantes, dos quais somente 1037 receberam a primeira dose da vacina e 97 a segunda dose;

## **DECRETA:**

Art. 1º Fica decretado estado de contingência de saúde pública em estágio de alerta epidemiológico no Município de Palmital no período compreendido entre a 00hr01min do dia 02 de abril de 2021 até às 23hr59min do dia 04 de abril de 2021.

**Art. 2º.** Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscara, nos termos da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e da Lei Estadual nº 20.189 de 28 de abril de 2020, em espaços abertos e fechados, assim compreendidas as ruas, praças, parques, bancos, estabelecimentos comerciais essenciais e não essenciais, nos ônibus, táxis e terminais rodoviários.

**§1º.** A infração ao contido no caput deste artigo poderá acarretar na aplicação de multa no valor de R\$111,19 (cento e onze reais e dezenove centavos) a R\$555,95 (quinhentos e cinquenta e cinco reais) para pessoas físicas e de R\$ 2.223,80 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos) a R\$11.119,00 (onze milo, cento e dezenove reais) para pessoas jurídicas (em caso de constatação de clientes ou colaboradores no interior ou na fila para adentrar ao estabelecimento).

**Art. 3º.** Fica determinada a **SUSPENSÃO** de todas as atividades definidas como "essenciais" e "não essenciais", de cunho econômico ou não, nos dias 02, 03 e 04 de abril de 2021, ressalvados os seguintes casos:

I. <u>Sexta-feira, 02 de abril de 2021</u>: Fica autorizado SOMENTE o funcionameno de postos combustíveis e farmácias, devendo as conveniências dos postos de combustíveis permanecer fechadas.

II. <u>Sábado, 03 de abril de 2021</u>: Fica autorizado SOMENTE o funcionameno de postos combustíveis e farmácias, devendo as conveniências dos postos de combustíveis permanecer fechadas.

III. <u>Domingo, 04 de abril de 2021</u>: Fica autorizado SOMENTE o funcionameno de farmácias.

§ 1º. Os Postos de venda de combustíveis poderão, nos dias previstos nos incisos I a III, atender ambulâncias e demais veículos da Secretaria Municipal de Saúde, veículos funerários e viaturas policiais.

**§2º.** Nos dias previstos nos incisos I a III ficam SUSPENSAS, na modalidade presencial, as missas, cultos e demais celebrações religiosas.

## **Art. 4º.** Ficam proibidos os seguintes eventos:

I. Comemorações domiciliares que reúnam mais de um núcleo familiar, sejam eles residenciais, em associações, clubes, chácaras tais como reuniões, churrascos, festas de aniversário, casametno, células religiosas com qualquer quantidade de pessoas.

II. Eventos esportivos;

III. Apresentações artísticas e/ou religiosas em locais

abertos ou fechados.

aplicadas em dobro.

**Art. 5º.** As famílias residentes no Município de Palmital ficam proibidas de receber em suas residências pessoas de outras cidades, limitando sua ocupação apenas com moradores.

**§1º** Em caso de descumprimento da proibição contida no *caput*, será imposta ao infrator a multa prevista no §2º do artigo 8º deste Decreto.

§ 2º. Em caso de reincidência as multas poderão ser

**Art. 6º.** Recomenda-se a não realização de viagens a passeio/turismo ou recreação para não propagar a circulação do vírus COVID-19 e o isolamento domiciliar de crianças de até 12 anos e idosos por pertencerem ao grupo de risco.

Art. 7º. Fica proibida qualquer aglomeração de pessoas em vias públicas.

**Art. 8º.** O descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas neste Decreto, acarretará a responsabilização civil, adminsitrativa e penal dos infratores e os sujeitará à aplicação das senguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Interdição do espaço;
- III. Multa;
- IV. Demais penalidades previstas na legislação

aplicável.

§ 1°. A penalidade de interdição e/ou multa será imediatamente aplicada, logo que contatada a infração, independente de qualquer ato, fato ou condição, respeitado o disposto na Lei Municipal nº 858/2011.

**§ 2º.** O valor das multas podem variar entre R\$ 519,65 (quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) e R\$10.393,00 (dez mil, trezentos e noventa e três reais), calculadas com base no valor da Unidade Fiscail do Município, cujo valor unitário atual é de R\$ 103,93 (cento e três reais e noventa e três centavos), apurado de acordo com a gravidade da infração, as circusntâncias e os antecedentes do infrator com relação às normas de combate do COVID-19, no termos da Lei Municipal nº 858/2011 – Código de Posturas do Município.

§ 3º. A gravidade da infração será aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização.

§ 4º. As infrações serão apuradas em processo adminsitrativo próprio, iniciando com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação de alvará, com a notificação, observando o rito estabelecido neste Decreto e no Código de Posturas do Município.

§ 5°. O auto de infração deverá conter:

I. Nome do infrator ou responsável e quaificação do

infrator;

- II. Local, data e hora da infração;
- III. Dispositivo legal transgredido e descrição sucinta;
- IV. Assinatura do autuante e do autuado e, em caso de

recusa, de duas testemunhas devendo contar tal informação no respectivo auto;

V. A concessão de 10 dias para recolhimento de eventual multa aplicada, sob pena de lançamento em dívida ativa;

**§ 6º.** As omissões e incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando do processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou responsabilidade do infrator.

**Art. 9º.** Os servidores públicos do Município poderão ser convocados para colaborar com a fiscalização das medidas de enfrentamento à COVID-19.

**§ Único.** Ficam autorizadas as Secretarias Municipais e promover remanejamento de servidores, para estruturação de ações de combate e prevenção à disseminação da COVID-19.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palmital, 29 de Março de 2021.

ALDENEI DE SOUZA refeito Municipal